

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

18/3/2026

ASSUNTO: Relatório sobre o Proposta de Lei n.º 60/XVII/1.ª (GOV)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre o [Proposta de Lei 60/XVII/1.ª \(GOV\)](#) – *Define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal*, aprovado por unanimidade na ausência dos GP do PCP e do CDS-PP e dos DURP do BE, do PAN e do JPP, na reunião de 18 de março de 2026 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)

Relatório

[Proposta de Lei n.º 60/XVII/1.ª \(GOV\)](#)

Relator: Deputada Isabel

Alves Moreira

Define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS.....	3
I.1. Apresentação sumária da iniciativa.....	3
I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica.....	8
I.3. Avaliação dos pareceres solicitados.....	8
PARTE II - OPINIÕES DOS(AS) DEPUTADOS(AS) e GP (facultativo)	
II.1. Opinião da Deputada Relatora.....	10
II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s.....	10
II. 3. Posição de grupos parlamentares – <i>facultativo</i>	10
PARTE III – CONCLUSÕES.....	11
PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS	
IV.1. Nota técnica.....	11

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

A 20 de fevereiro de 2026, o Governo apresentou à Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 167.º, e na al. d), do n.º 1, do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), assim como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a Proposta de Lei n.º 60/XVII/1.ª (GOV) – «*Define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal*».

A iniciativa foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) para emissão de parecer, em 24 de fevereiro, tendo sido designada como relatora a Deputada ora signatária. A discussão da iniciativa na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 19 de março.

Em concreto, esta iniciativa visa dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 7.º, da Lei Quadro da Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de maio), que determina que, na condução da política geral do país, o Governo apresenta, bianualmente, à Assembleia da República, as propostas de lei sobre os objetivos, prioridades e orientações de política criminal.

Nos termos do artigo 1.º do referido diploma, a condução da política criminal compreende a definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, ação penal e execução de penas e medidas de segurança.

Ainda nos termos do artigo 9.º do mencionado diploma, compete à Assembleia da República, no exercício da sua competência política, aprovar as leis sobre política criminal, após audição do Procurador-Geral da República sobre a execução das leis ainda em vigor.

Nesta conformidade, a iniciativa em apreço sucede à sexta definição de prioridades de política criminal aprovada pela Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, relativa ao biénio 2023–2025, dispondo sobre objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027.

Nos termos da exposição de motivos, a proposta de lei em apreço fixa, como objetivos gerais da política criminal, prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade.

Ainda nos termos da exposição de motivos, resulta que o Governo, na qualidade de proponente, preconiza para a política criminal relativa ao biénio 2025-2027:

- a consolidação, no domínio da prevenção da criminalidade, de programas e planos de segurança e de policiamento específicos, destinados a proteger vítimas especialmente vulneráveis e a controlar fontes de perigo;
- a priorização da prevenção e investigação de crimes que envolvam organizações criminosas de carácter transnacional, e as estruturas que apoiam a sua atividade em território nacional, com especial enfoque em fenómenos como o branqueamento de capitais e o auxílio à imigração ilegal;
- o reforço da prevenção da reincidência, em particular através da reinserção do agente do crime, por via da disponibilização de programas específicos, tanto em meio institucional, como em meio livre. Neste âmbito, e atendendo aos fenómenos criminais prevalentes ou com impacto particularmente gravoso, prevê-se o desenvolvimento de programas específicos de prevenção da reincidência para jovens adultos, bem como para condenados por crimes de violência doméstica, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, de incêndio florestal, de corrupção e crimes conexos e rodoviários, prevendo-se, ademais, o alargamento da bolsa de entidades beneficiárias do trabalho a favor da comunidade;
- a valorização do papel da vítima no processo penal, com a atribuição de prioridade à sua proteção e à reparação dos danos por si sofridos, com especial atenção às vítimas especialmente vulneráveis (*v.g.*, vítimas de crime de violência doméstica ou em contexto familiar ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual);
- o reforço da recuperação de ativos provenientes da atividade criminosa, mediante a intervenção do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens¹, com vista à identificação, localização, apreensão e gestão de bens relacionados

¹ Em conformidade com o vertido na [Proposta de Lei n.º 50/XVII/1.ª](#) - «Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2024/1260, relativa à recuperação e perda de bens, procedendo à alteração ao Código penal, ao Código de Processo Penal, à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, e à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto».

com o crime, evitando a sua deterioração e perda de valor, e promovendo a sua afetação a utilidades públicas; e

- o robustecimento da cooperação e articulação entre os órgãos de polícia criminal, promovendo ações conjuntas no âmbito da prevenção e combate à criminalidade.

No que concerne, em concreto, aos crimes de prevenção e investigação prioritária, a exposição de motivos da iniciativa refere que os mesmos foram definidos em observância aos dados constantes do *Relatório Anual de Segurança Interna* (RASI) de 2024, às análises de tendências criminais internacionais, designadamente da EUROPOL, com especial ênfase no relatório de avaliação da ameaça do crime grave e organizado na União Europeia (*EU Serious and Organised Crime Threat Assessment 2025 - EU-SOCTA*) e da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Atividades Criminosas 2026-2029 (*EU Policy Cycle for organised and serious international crime/EMPACT*), à «Agenda Anticorrupção», aprovada pelo Conselho de Ministros em 20 de junho de 2024 e ainda ao «*impacto dos diferentes fenómenos criminais na vida das pessoas, no sentimento de segurança comum e na realização e perceção do Estado de direito democrático*».

Nestes termos, a iniciativa considera como fenómenos criminais de prevenção prioritária para o biénio 2025-2027:

- no domínio dos crimes contra as pessoas, os crimes de homicídio, os crimes contra a integridade física praticados por ou contra agentes de autoridade, de proteção civil, emergência médica ou profissionais de saúde, os crimes cometidos em contexto de violência grupal com uso de armas de fogo e armas brancas, os crimes de violência doméstica, a violação de regras de segurança, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual e o tráfico de pessoas;
- no âmbito dos crimes contra o património, os crimes de roubo na via pública, em residência, instituição bancária ou estabelecimento de crédito, em transportes públicos, em edifícios comerciais e industriais e de viaturas, o furto qualificado, designadamente em residência, em estabelecimento, em viaturas e de seus componentes, a extorsão, o furto por carteirista, a burla informática e nas comunicações, a usurpação de coisa imóvel, a burla com fraude bancária e o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento;
- no domínio dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes de discriminação e incitamento ao ódio e à violência baseados na origem racial ou étnica,

nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género, ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, instrução, situação económica ou condição social; e, bem assim, crimes motivados pelo ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;

- no âmbito dos crimes contra a vida em sociedade, os crimes de contrafação e falsificação de moeda e passagem de moeda falsa, incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente, condução perigosa de veículo rodoviário e condução de veículo com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/L ou sob a influência de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
- no domínio dos crimes contra o Estado, os crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, abuso de poder, branqueamento, peculato, participação económica em negócio, violação do segredo de Estado, sabotagem ou outros ataques contra infraestruturas críticas, resistência e coação sobre funcionário e tirada de presos;
- no âmbito da legislação avulsa, os crimes de terrorismo, o seu financiamento e a criminalidade conexas, a violação de medidas restritivas, o auxílio à imigração ilegal, os crimes tributários, contra o sistema de saúde, a fraude e desvio de subsídio, o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a detenção e uso de armas proibidas, o comércio ilícito de material de guerra e a condução sem habilitação legal; e ainda a cibercriminalidade, incluindo os crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro; e
- a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada; bem como a criminalidade praticada em ambiente escolar, em ambiente de saúde, em contexto digital, contra vítimas especialmente vulneráveis, a violência juvenil e no desporto.

E como crimes de investigação prioritária para o biénio 2025-2027:

- no domínio dos crimes contra as pessoas, os que sejam cometidos de forma organizada ou em contexto de violência grupal, o homicídio, os crimes contra a integridade física grave, praticados por ou contra agentes de autoridade, de proteção civil, emergência médica ou profissionais de saúde, a violência doméstica, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;

- no âmbito dos crimes contra o património, os que sejam praticados de forma organizada, o roubo cometido com arma de fogo ou arma branca, a usurpação de coisa imóvel, a burla informática e nas comunicações, o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento e a extorsão;
- no domínio dos crimes contra a vida em sociedade, os crimes de incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente, em contexto rodoviário de que resulte a morte ou ofensas à integridade física graves, a condução perigosa de veículo rodoviário, a condução de veículo com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/L ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a falsificação ou contrafação de documentos e a associação criminosa;
- no âmbito dos crimes contra o Estado, os crimes de corrupção, tráfico de influência, branqueamento, peculato, abuso de poder, a participação económica em negócio, violação do segredo de Estado e a sabotagem ou outros ataques contra infraestruturas críticas, a resistência e coação sobre funcionário, a evasão, tirada de presos e o auxílio de funcionário à evasão;
- no âmbito da legislação avulsa, terrorismo, seu financiamento e criminalidade conexas, o tráfico de armas, o comércio ilícito de material de guerra, a violação de medidas restritivas, o auxílio à imigração ilegal, a criminalidade económico-financeira, incluindo a fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e o desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, incluindo em ambiente prisional, os crimes tributários e contra o sistema de saúde; a cibercriminalidade, incluindo os crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, bem como a burla informática e nas comunicações;
- a criminalidade praticada em ambiente escolar, em ambiente de saúde e a violência juvenil e no desporto; e, por fim, a criminalidade praticada contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes, pessoas portadoras de deficiência e imigrantes.

A proposta de lei em apreço estabelece ainda, no seu artigo 6.º, a efetivação das prioridades e as orientações relativas ao biénio 2025-2027, assim como o seu acompanhamento e monitorização (artigo 7.º), prevendo a monitorização intercalar da execução findo o primeiro ano de vigência da lei (artigo 26.º).

Cumpram ainda destacar que na fundamentação das prioridades e orientações da política criminal que consta em anexo à iniciativa, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei 17/2006 de 23 de maio, se dá nota que, pese embora não se vislumbrem alterações significativas aos fenómenos criminais prevaletentes no último biénio, se verificam situações das quais decorrem novas necessidades de resposta, quer no plano preventivo, quer no plano repressivo, o que justifica a maior ênfase dada a determinados fenómenos criminais como, por exemplo, a cibercriminalidade.

Ademais, cumpre enfatizar, em consonância com o ali vertido, que a criminalidade em Portugal apresenta níveis inferiores à média registada na União Europeia.

A proposta de lei ora em apreço, aprovada em reunião de Conselho de Ministros de 20 de fevereiro de 2026, é composta por 28 (vinte e oito) artigos e cumpre os requisitos formais e os limites à admissão da iniciativa previstos, respetivamente, no n.º 2 do artigo 119.º, no n.º 1 do art.º 123.º, no n.º 1 do artigo 124.º e no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República. Assinala-se, não obstante, o vertido na Nota Técnica relativamente à ausência de uma norma relativa ao início de vigência, remetendo-se para a fundamentação ali vertida.

I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República que acompanha o presente Relatório.

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

No âmbito e para efeitos da apreciação da presente iniciativa, a Comissão solicitou, em 04 de março de 2026, parecer escrito sobre a mesma, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Até à data da elaboração do presente relatório não foi recebido qualquer parecer.

Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que consagra a Lei-Quadro da Política Criminal, *«a elaboração das propostas de lei sobre política criminal é precedida da audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, do Conselho Superior de Segurança Interna, do Gabinete Coordenador de Segurança e da Ordem dos Advogados»*.

O Governo indica, na exposição de motivos da iniciativa, ter promovido a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, do Conselho Superior de Segurança Interna, do Gabinete Coordenador de Segurança e da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio.

Apesar de não terem sido juntos, com a iniciativa, quaisquer estudos, documentos e/ou pareceres que a tenham fundamentado (cfr. n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro), foram remetidos posteriormente, pelo Governo, a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, e ainda a súmula da reunião do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal nos termos da qual se apreciou o anteprojeto da iniciativa.

Cumprе ainda mencionar que, conforme referido *supra*, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da referida Lei Quadro, *«compete à Assembleia da República, no exercício da sua competência política, aprovar as leis sobre política criminal, depois de ouvir o Procurador-Geral da República acerca da execução das leis ainda em vigor»*.

Ainda nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do referido diploma *«o Procurador-Geral da República apresenta ao Governo e à Assembleia da República (...) [até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal] um relatório de execução das leis de política criminal em matéria de inquéritos e de ações de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e os modos de as superar»*, prevendo o n.º 2 dessa mesma norma que *«a Assembleia da República pode ouvir o Procurador-Geral da República para obter esclarecimentos acerca do relatório por ele apresentado»*.

O referido [relatório da responsabilidade do Procurador-Geral da República](#), assim como [aquele que é da responsabilidade do Governo](#), foram remetidos à Assembleia da República, em 23 de janeiro de 2026, tendo sido distribuídos aos membros da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e publicados no *site* do Parlamento.

Acresce ademais que, nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, a iniciativa encontra-se em consulta pública até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*, podendo ser consultados a todo o tempo.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

II.1. OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Nos termos do artigo 139.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do Regimento, a opinião do(a) Relator(a) é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão da Proposta de Lei n.º 60/XVII/1.ª (GOV) – «*Define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal*» em Sessão Plenária.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167º, na al. d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 60/XVII/1.ª (GOV) – «*Define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal*», tendo a mesmo sido admitida a 24 de fevereiro de 2026.
2. A Proposta de Lei n.º 60/XVII/1.ª (GOV), ora em apreço, cumpre os requisitos formais e os limites à admissão da iniciativa previstos, respetivamente, no n.º 2 do artigo 119º, no n.º 1 do art.º 123.º, no n.º 1 do artigo 124º e no n.º 1 do artigo 120º do Regimento da Assembleia da República.
3. Ponderados todos os elementos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 60/XVII/1.ª (GOV) – «*Define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal*», reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

IV.1. A Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2026

A Deputada Relatora


(Isabel Alves Moreira)

A Presidente da Comissão


(Paula Cardoso)